INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.615/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 2.588/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020.

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL E ANEXOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - IGAPS**, devidamente qualificada no Chamamento Público nº 01/2020 – Processo nº 2.588/2020, em face de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 6.1.2.5 e 6.1.4.1 bem como, Contrarrazões apresentadas pela Organização Social Instituto Social Saúde Resgate a Vida - ISSRV.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante, inconformada com a decisão aduz que não deveria ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.

2. A recorrente alega que apresentou a CND Mobiliária que comprova sua regularidade fiscal com o Município sede da entidade, uma vez que não possui imóvel em seu nome, conforme declaração que segue anexa a este Recurso Administrativo, e que o Edital não especificou a respeito da CND Imobiliária.

3. Afirma ainda a recorrente, que a exigência da CND Imobiliária é exigência impertinente ao objeto licitado, impondo restrição a competitividade e representa ilegalidade.

4. Ademais, a recorrente alega que o fato de ter apresentado os atestados em cópia simples não seria motivo suficiente para sua inabilitação, já que é meramente formal e pode ser saneada facilmente, mediante a confirmação de validade do documento.

5. Por fim, a recorrente pontua que a Comissão apontou como confirmação de experiência prévia de somente cinco meses, ao passo que o Edital exigiria seis meses, no entanto, o atestado foi emitido em abril, estando data desse período, fazendo referência a um contrato que ainda estava em vigência, ou seja, um contrato em que a recorrente ainda estava prestando o objeto.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:

a) Seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar a decisão, posto que não há nenhum óbice a habilitação da recorrente no presente processo administrativo.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

7. As Contrarrazões da Organização Social Instituto Social Saúde Resgate a Vida – ISSRV, não serão analisadas por esta COMUL, uma vez que está assinada na forma digital, o que não seria impedimento se o arquivo digital gerado no momento da assinatura nos tivesse sido encaminhado para verificação de conformidade, como já foi orientada a Entidade em outras oportunidades.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

8. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

9. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

10. **O ITEM 6.1.2.5 DO EDITAL PREVÊ:**

> *6.1.2.5. Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, relativas ao domicílio ou sede da licitante.*

11. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portando, assiste razão a licitante quando afirma que o Edital não especifica se a CND seria Mobiliária ou Imobiliária, e em não especificando, fica subentendido que seriam os dois tipos de comprovação e não somente um deles.

12. Caso a entidade não possua imóvel no Município sede, esta deveria ter apresentando declaração esclarecendo o fato, **isso no ato da apresentação do envelope 01 - habilitação**, ou ainda, persistindo no fato de entender que o Edital é falho no referido item, deveria tê-lo impugnado dentro do prazo determinado.

13. **O ITEM 6.1.4.1 E 6.1.6.1 DO EDITAL PREVÊ:**

> *6.1.4.1. Comprovação, mediante apresentação de atestado(s) ou certificado(s) expedidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado, pertinentes e compatíveis com o objeto desta seleção, que comprovem a experiência mínima de seis meses, nos últimos três anos, da proponente na gestão de unidades hospitalares e serviços de urgência e emergências.*
>
> *6.1.6.1. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de* ***cópia autenticada*** *por cartório competente, servidor da Administração, por autenticação digital ou publicação em órgão da imprensa Oficial.*

14. Os atestados que comprovam a capacidade técnica da licitante foram apresentados sem a autenticação devida, para comprovação de que confere com o original.

15. De fato, é possível que a COMUL faça a averiguação quanto a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, no entanto, o item 5.5 do Edital é claro ao determinar que todas as cópias apresentadas, no ato da habilitação devem estar autenticadas, oferecendo para isso várias alternativas.

16. Quanto ao atestado apresentado com a data de abril, que ainda tinha em andamento o contrato de prestação de serviços, o julgamento se dá referente ao período apresentado, não incluindo os serviços que ainda serão prestados pela recorrente.

VI. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

VII. DECISÃO

18. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela entidade INSTITUTO DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - IGAPS, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.

Diana Zanchin
Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares
Membro

Luana Priscila Martins
Membro

Dayse de Gaspari Pereira
Membro

Iris Midori Nozaki
Membro

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.615/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 2.588/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL E ANEXOS

ASSUNTO: **RECURSO**
RECORRENTE: **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE IGAPS.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, a **INABILITAÇÃO** da recorrente **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - IGAPS**. Publique-se.

Várzea Paulista, 03 de julho de 2020.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista